

CULTURA

- **Sistema Estadual de Cultura, Sistema de Financiamento à Cultura e Política Estadual de Cultura Viva – Lei nº 22.944, de 15/1/2018**

Ementa: Institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Origem: Projeto de Lei nº 4.450/2017, de autoria do governador do Estado.

A norma estabelece a organização do Sistema Estadual de Cultura e reestrutura o marco normativo para o financiamento à cultura em Minas Gerais, além de instituir a Política Estadual de Cultura Viva.

A nova lei vem cumprir determinações da Constituição da República e da Constituição do Estado. A organização do Sistema Estadual de Cultura está prevista na Emenda à Constituição nº 71, de 2012, que determina aos entes da Federação constituírem um sistema articulado para tornar mais efetiva a distribuição de responsabilidades entre os entes federativos, minimizar a sobreposição de ações e incrementar os recursos – tradicionalmente reduzidos – alocados para as políticas de cultura. Além disso, está em consonância com os acordos interfederativos que regulamentam os componentes institucionais do Sistema Nacional de Cultura.

O fomento à cultura e a organização sistêmica das políticas da área foram tema de várias discussões e eventos promovidos na Assembleia Legislativa de Minas Gerais nos últimos anos, com participação expressiva de especialistas, gestores, produtores, artistas e técnicos da área cultural. Entre 2015 e 2016, foi realizado o Fórum Técnico Plano Estadual de Cultura, que buscou soluções para redesenhar os mecanismos de incentivo à cultura no Estado. Em 2017, foi realizado debate público com o tema “Organização do Sistema Estadual de Cultura, novo marco regulatório para seu financiamento e Política Cultura Viva em Minas Gerais”, cujas contribuições foram incluídas, em sua maioria, no substitutivo apresentado pela Comissão de Cultura durante a tramitação do projeto de lei que deu origem à norma.

O substitutivo proposto pela Comissão de Cultura à proposição original incorporou as sugestões de aperfeiçoamento apresentadas nesses fóruns de discussão, com destaque para os seguintes itens: inclusão de cláusula de transparência para determinar a publicação periódica – a cada quatro meses – dos recursos aportados ao Fundo Estadual de Cultura – FEC, bem como o

detalhamento de sua utilização; inclusão de cláusula de reavaliação, para que seja analisado o impacto das modificações introduzidas pelo novo marco normativo para o financiamento à cultura; e incorporação do fórum estadual de pontos de cultura às instâncias de articulação, pactuação e deliberação da Política Cultura Viva em Minas Gerais.

A norma fortalece o FEC, um dos três mecanismos de financiamento cultural vigentes no Estado. Os outros dois mecanismos, renúncia fiscal do ICMS e dívida ativa, continuam existindo, e o FEC passará a receber recursos também deles oriundos. Com isso, o FEC se aproximará do modelo de renúncia fiscal do ICMS em relação ao montante de recursos disponíveis. No modelo de renúncia fiscal do ICMS, no mínimo 35% do montante que o incentivador destinar para o apoio a projetos culturais serão direcionados ao fundo. Já os contribuintes com crédito tributário inscrito em dívida ativa poderão quitá-los com desconto se aportarem recursos também no fundo. Com essas novas fontes, espera-se redução substancial da disparidade entre o FEC e o mecanismo do incentivo via renúncia fiscal e, mais importante, a possibilidade de maior equidade na distribuição de recursos entre projetos da Capital e do interior do Estado.

A lei ainda regulamenta a Política Estadual de Cultura Viva, de modo a reconhecer como pontos de cultura as iniciativas de pessoas, grupos ou coletivos culturais, formais e informais, que atuam na promoção dos direitos culturais dos mineiros, mas que, historicamente, sempre encontraram dificuldades para acessar os mecanismos de fomento estatais. Busca-se, assim, desburocratizar procedimentos e facilitar os processos de repasse de recursos para o fortalecimento das iniciativas culturais de base comunitária em Minas Gerais.

No que se refere à tramitação, é importante destacar que o governador do Estado impôs três vetos à norma, nos arts. 10, § 2º; art. 14, XX e no art. 63, alegando que esses dispositivos eram contrários ao interesse público ao vincularem receita num contexto de queda de arrecadação.

A Assembleia Legislativa rejeitou os vetos relativos aos arts. 14, XX e 63, sob o argumento de que os recursos da Loteria Mineira destinados à cultura já estavam previstos desde a sua criação e que só não foram aplicados anteriormente por falta de regulamentação. A tramitação do projeto trouxe, portanto, a possibilidade de rediscutir o financiamento à cultura no Estado e a aprovação da norma foi uma oportunidade para concretizar a destinação desses recursos.

GCT/GEC/ACP/rev